

PARECER Nº 02/2015 - *CLS*

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 1513/2013, que "estabelece regras sobre a proibição de atos praticados contra a ordem econômica e a economia popular, reprimindo o aumento arbitrário nos lucros, quando da comercialização de ingressos nas competições esportivas e eventos culturais no âmbito do Distrito Federal, denominadas 'INGRESSO LEGAL', e dá outras providências."

Autoras: Deputadas Celina Leão e Eliana Pedrosa

Relator: Deputado Chico Leite

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que determina a adoção de medidas que busquem coibir o abuso contra a ordem econômica e a economia popular, ao reprimir o aumento abusivo dos lucros, na comercialização de ingressos, por ocasião de competições esportivas e eventos culturais no Distrito Federal. Estabelece que o



valor cobrado não poderá ultrapassar quinze por cento do valor da média nacional, aferida com base em eventos similares, em diferentes regiões do país.

A proposição foi **aprovada** na Comissão de Defesa do Consumidor (fls. 23), **com duas emendas modificativas** (fls. 21 e 22).

Após isso, os autos vieram a esta Comissão de Constituição e Justiça para parecer, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

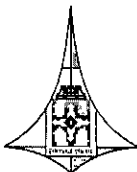
Nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar a proposição, quanto à admissibilidade, considerados os *aspectos constitucional, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa*.

A proposição em análise coaduna-se à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal, não havendo óbice à sua admissibilidade.

Sob o ponto de vista formal, a proposição carrega tema relativo à proteção dos direitos do consumidor, sob competência legislativa distrital nos termos do artigo 24, V e VIII, da Constituição Federal

Ademais, a proposição em questão não trata de matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Distrito Federal, seja em razão do disposto no artigo 61, §1º, da Constituição Federal – aplicável em decorrência do princípio da simetria –, seja em virtude do estatuído no artigo 71, §1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1513 / 13
FOLHA 25 RUBRICA



Por fim, o tema não se encontra entre aqueles que exigem o excepcional tratamento por lei complementar.

Sob o aspecto material, estão em vigência diversas leis distritais que têm como objeto especificidades sobre ingressos em espetáculos artísticos, esportivos e outras atividades de entretenimento em eventos culturais. Dentre elas destacam-se Lei Distrital nº 4.849/2012, que proíbe a venda de ingressos a pessoas físicas ou jurídicas não credenciadas expressamente pelo organizador do evento, e que atuem como intermediárias entre o responsável e o consumidor final, conhecidas popularmente como *cambistas*, o que configura infração administrativa grave, punível na forma da lei. Outra norma de destaque é a Lei Distrital nº 3.502/2004, que concede a idosos acima de sessenta anos o direito de pagar meia entrada em tais eventos. Também a Lei Distrital nº 3.520/2005, dá igual benefício a estudantes de ensino fundamental, médio e superior, no DF.

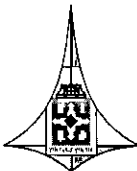
A nosso ver, a proposição em apreço integrará coerentemente o sistema desse ordenamento legal, ao ingressar no mundo jurídico como ato normativo.

As emendas corrigiram problemas de técnicas legislativa existentes na proposição, e devem ser acolhidas.

Destarte, a matéria se mostra consoante à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal, merecendo admissão.

Antes de finalizar, informo que o entendimento aqui manifestado está em linha ao externado pela Assessoria Legislativa desta Casa, instada por mim a se manifestar sobre a proposição.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
CPL N.º 1513 / 13
FOLHA 26 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



Para concluir, somos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei n.º 1513/13, na forma das duas emendas modificativas aprovadas na Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala das Comissões, em

Deputada **SANDRA FARAJ**

Presidente

Deputado **CHICO LEITE**

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1513 / 13
FOLHA 27 RUBRICA